

# **MIGALHAS DE**

# **RESPONSABILIDADE CIVIL**

A Responsabilidade Civil no século XXI

**VOL I**

**COORDENADORES:**

ATALA CORREIA

CARLOS EDISON DO RÊGO MONTEIRO FILHO

FERNANDA SCHAEFER

IGOR DE LUCENA MASCARENHAS

NELSON ROSENVALD

PAULO ROQUE KHOURI

**ORGANIZADORES:**

JULIANO RALO MONTEIRO

MÁRCIA MARTINS

**As informações contidas neste livro não podem ser copiadas, reproduzidas ou redistribuídas sem a permissão do autor ou da Editora.**

Organização Juliano Ralo Monteiro e Márcia Caroline Oliveira dos Santos Martins; coordenação Atala Correia... [et al.]. Migalhas de Responsabilidade Civil: A Responsabilidade Civil no século XXI [livro eletrônico] /Vários autores. Outros coordenadores: Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho, Fernanda Schaefer, Igor de Lucena Mascarenhas, Nelson Rosendal e Paulo Roque Khouri. – 1. ed., Vol I. – Ribeirão Preto/SP : Migalhas, 2023.

4.189.579 bytes Kb ; ePUB

ISBN: 978-65-86708-41-7

1. Direito. I. Título

CDD B340

## **MIGALHAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

### **A Responsabilidade Civil no século XXI**

**Todos os direitos desta edição são reservados a:**

**Editora Migalhas**

Av. Presidente Castelo Branco, 600  
Ribeirão Preto, SP – CEP: 14.091-413

Telefax: (16) 3617.1344

[migalhas.com.br](http://migalhas.com.br)

[migalhas@migalhas.com.br](mailto:migalhas@migalhas.com.br)

**Produção:** Ariane Messias e Aurélio Faleiros Lopes

**Editoração e capa:** Poliana Silva

ADALBERTO PASQUALOTTO

ADISSON LEAL

ADRIANO MARTELETO

AGATHA GONÇALVES SANTANA

ALBERTO COIMBRA

ALESSANDRO CARLO MELISO RODRIGUES

ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

ALEXANDRE GUERRA

ALEXANDRE JORGE CARNEIRO DA CUNHA FILHO

ALINE DE MIRANDA VALVERDE TERRA

ANA CARLA HARMATIUK MATOS

ANA CRISTINA DE MELO SILVEIRA

ANA FRAZÃO

ANA RAFAELA MEDEIROS

ANA SOFIA CARDOSO MONTEIRO SIGNORELLI

ANA THEREZA MEIRELLES ARAÚJO

ANDRÉ ABELHA

ANDRÉ ARNT RAMOS

ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA DE ANDRADE

ANNELISE MONTEIRO STEIGLEDER

ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA NETTO

ATALÁ CORREIA

BRUNNA ANTUNES MONTENEGRO

BRUNA SIMÕES

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

BRUNO MIRAGEM

BRUNO MONTANARI ROSTRO

BRUNO OLIVEIRA MAGGI

CAIO CÉSAR DO NASCIMENTO BARBOSA

CAIO MORAU

CAITLIN MULHOLLAND

CAMILA AFFONSO PRADO

CARLA CARVALHO

CARLOS EDISON DO RÊGO MONTEIRO FILHO

CARLOS EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA

CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK

CARLOS FREDERICO BARBOSA BENTIVEGNA

CARLYLE POPP

CAROLINE AMADORI CAVET

CAROLINE VAZ

CECÍLIA DANTAS

CÍCERO DANTAS BISNETO

CINTIA MUNIZ DE SOUZA KONDER

CRISTIANO COLOMBO

DANIEL BUCAR

DANIEL SILVA FAMPA

DANIEL USTÁRROZ

DANIEL VEIGA AYRES PIMENTA

DANIELA LUTZKY

DANILO VIEIRA

DÉBORA GOZZO

DENNIS VERBICARO

DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO

ELAINE BUARQUE

ELCIO NACUR REZENDE  
EROULTHS CORTIANO JÚNIOR  
EUGÊNIO FACCHINI NETO  
FABIANO MENDONÇA  
FELIPE BIZINOTO SOARES DE PÁDUA  
FELIPE BRAGA NETTO  
FELIPE CUNHA DE ALMEIDA  
FELIPE TEIXEIRA NETO  
FERNANDA NUNES BARBOSA  
FERNANDA ORSI BALTRUNAS DORETTO  
FERNANDA SCHAEFER  
FILIPE JOSÉ MEDON AFFONSO  
FLAVIANA RAMPAZZO SOARES  
FRANCISCO ARTHUR DE SIQUEIRA MUNIZ  
FREDERICO EDUARDO ZENEDIN GLITZ  
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN  
GABRIEL OLIVEIRA DE AGUIAR BORGES  
GEORGE SCHNEIDER MOURA  
GISELA SAMPAIO DA CRUZ GUEDES  
GIULIANO MÁXIMO MARTINS  
GLAYDER DAYWERTH PEREIRA GUIMARÃES  
GRAZIELLA TRINDADE CLEMENTE  
GUILHERME MAGALHÃES MARTINS  
GUILHERME MUCELIN  
HELOISA HELENA BARBOZA  
HERCULES ALEXANDRE DA COSTA BENÍCIO  
IARA ANTUNES DE SOUZA  
IGOR MASCARENHAS

ILAN GOLDBERG  
ILTON NORBERTO ROBL FILHO  
INGRID ZANELLA  
ISADORA FORMENTON VARGAS  
ÍSIS BOLL DE ARAUJO BASTOS  
IURE PEDROZA MENEZES  
JOÃO PEDRO K. F. DE NATIVIDADE  
JOÃO VICTOR ROZZATI LONGHI  
JOÃO VITOR PENNA  
JORGE CESA FERREIRA DA SILVA  
JOSÉ LUIZ DE MOURA FALEIROS JÚNIOR  
JOYCEANE BEZERRA DE MENEZES  
KARENINA TITO  
KARINA PINHEIRO DE CASTRO  
KÁSSIA SAMAH BRAGA RAHMAN  
KELLY CRISTINE BAIÃO SAMPAIO  
LEANDRO REINALDO DA CUNHA  
LIANE TABARELLI  
LUCAS GIRARDELLO FACCIO  
LUIS MIGUEL BARUDI  
LUIZA LOURENÇO BIANCHINI  
MAFALDA MIRANDA BARBOSA  
MARCEL EDVAR SIMÕES  
MARCELO JUNQUEIRA CALIXTO  
MARCELO KOKKE  
MARCO FÁBIO MORSELLO  
MARCOS CATALAN  
MARCOS EHRHARDT JÚNIOR

MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ

MARIA CARLA MOUTINHO

MARIA CAROLINA NOMURA-SANTIAGO

MARIA CLÁUDIA CACHAPUZ

MARIA DE FÁTIMA FREIRE DE SÁ

MARILDA DE PAULA SILVEIRA

MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO

MICHAEL CÉSAR SILVA

MICHEL CANUTO DE SENA

MIGUEL KFOURI NETO

MILTON PEREIRA DE FRANÇA NETTO

MÔNICA CECÍLIO RODRIGUES

OSCAR IVAN PRUX

PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL

PAULO DE BESSA ANTUNES

PAULO NALIN

PAULO R. ROQUE A. KHOURI

PAULO ROBERTO HAIDAMUS DE OLIVEIRA BASTOS

PAULO ROQUE KHOURI

PERY SARAIVA NETO

RAFAEL DRESCH

RAFAEL FERREIRA BIZELLI

RAFAEL V. GAGLIARDI

RAFAEL VIOLA

RAFAELLA NOGAROLI

RAPHAEL CARNEIRO ARNAUD NETO

RENATA DOMINGUES BALBINO MUNHOZ SOARES

RENATA STEINER

RICARDO DAL PIZZOL

RICARDO ROCHA LEITE

ROBERTA DENSA

ROBERTA MAURO DE MEDINA MAIA

ROBERTO FREITAS FILHO

RODRIGO DIAS DE PINHO GOMES

RODRIGO GUINDALINI

RODRIGO USTÁRROZ CANTALI

RODRIGO WASEM GALIA

ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS

SABRINA JIUKOSKI DA SILVA

SERGIO MARCOS CARVALHO DE ÁVILA NEGRI

SILMARA D. ARAÚJO AMARILLA

SILVIO ROMERO BELTRÃO

TAISA MARIA MACENA DE LIMA

THAIS PASCOALOTO VENTURI

THATIANE C. FONTÃO PIRES

THIAGO JUNQUEIRA

THIAGO RODOVALHO

VALEDENE LEITE PEDONE

VICTOR VARTULI CORDEIRO E SILVA

VITOR OTTOBONI PAVAN

WAGNER INÁCIO FREITAS DIAS

WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA

YASMIN A. FOLHA MACHADO

ZILDA MARA CONSALTER

# **Migalhas de Responsabilidade Civil**

# APRESENTAÇÃO

# Novos veículos de divulgação doutrinária e as duzentas edições da Coluna de Responsabilidade Civil no Migalhas

## **CARLOS EDISON DO RÊGO MONTEIRO FILHO**

Professor Titular de Direito Civil da UERJ. Professor Permanente e Coordenador da Linha de Direito Civil do Programa de Pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) da UERJ. Vice-presidente do Instituto Brasileiro de Estudos da Responsabilidade Civil - IBERC. Procurador do Estado do Rio de Janeiro. Doutor em Direito Civil e Mestre em Direito da Cidade pela UERJ. Advogado, parecerista em temas de direito privado.

## **NELSON ROSENVALD**

Advogado e Parecerista. Professor do corpo permanente do Doutorado e Mestrado do IDP/DF. Pós-Doutor em Direito Civil na *Università Roma Tre*. Pós-Doutor em Direito Societário na Universidade de Coimbra. *Visiting Academic na Oxford University*. Professor Visitante na Universidade Carlos III, Madrid. Doutor e Mestre em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Presidente do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC. Foi Procurador de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais.

O livro que o leitor tem agora em mãos marca a publicação das 200 primeiras colunas de responsabilidade civil no site Migalhas. Razão de júbilo para todos os associados do IBERC, não faltam motivos para comemoração da efeméride. Afinal, este espaço tem promovido, duas vezes por semana, profícuo intercâmbio de

experiências científicas entre diferentes escolas de todo o país, eventualmente abrilhantado com gentis colaborações de nossos associados de fora do Brasil.

A cada terça e quinta, um texto inédito é publicado, sempre assinado por algum associado do IBERC (regra de exclusividade), a suscitar vivo debate não só nas redes sociais do Instituto, como nos círculos informativos de corporações profissionais e de grupos de pesquisa. Foram, até o momento, duas centenas de colunas dedicadas às diversas matérias que se inserem na temática mais ampla da responsabilidade civil!

A tomarmos a própria coluna como objeto de breve reflexão, verificamos que três importantes perfis despontam de plano. Em primeiro lugar, o papel formidável que o desenvolvimento tecnológico tem desempenhado na experiência e na dogmática jurídica. Como as publicações da homenageada Coluna se fazem por meio da internet, tem-se permanente garantia de agilidade e dispensam-se as etapas dos fluxogramas típicos dos processos editoriais convencionais, com suas linhas de produção-impressão-distribuição, que até há bem pouco consumiam bastante tempo entre a caneta do escritor e o acesso do leitor ao texto. Na dita sociedade de informação, os dados devem circular céleres, aptos a acompanhar o frenético ritmo dos acontecimentos. O público em geral e os associados em particular podem, portanto, de qualquer recanto do planeta, acessar, livres de tais processos intermediários e em tempo real, o conteúdo dos artigos habitualmente veiculados. Cabe sublinhar o que, acerca do ponto, escrevemos, noutra oportunidade,

na própria Coluna: “Produto de seu tempo, a Coluna se vale de ferramentas que as novas tecnologias permitiram incorporar à rotina do advogado do século XXI. Da finalização do texto pelo autor à edição final que o leitor encontra divulgada gratuitamente na Internet medeia um átimo, o que, encurtando o itinerário convencional das publicações de artigos jurídicos, proporciona que a informação aprofundada (...) alcance a outra ponta, nosso público consumidor, *just in time*”.<sup>1</sup>

Conexo a tal velocidade de publicação, cabe mencionar um segundo aspecto determinante do êxito desse – por que não reconhecer? – novo modelo de fazer doutrina no país. Queremos nos referir neste particular às diferentes expertises do quadro essencialmente plural e de formação heterogênea dos associados do IBERC. Dita virtude permite que a Coluna possa contribuir para esclarecer cada diploma normativo publicado, cada decisão relevante adotada, cada nova obra editada, pois muito dificilmente – *rectius*, quase impossível – algum tema escapará da diversidade do corpo social do Instituto.

E a Coluna não deixou (e não tem deixado) de direcionar suas lentes para os impactos da dramática pandemia da Covid-19, que tanto massacróu o país. Como registramos em ocasião anterior, a Coluna procura satisfazer o interesse dos operadores do Direito “na resolução dos novos problemas práticos suscitados e auxiliando-os a superar desafios inéditos e de proporções gigantescas que a agenda da Covid-19 impôs.

Tudo isso sem descurar dos assuntos centrais da disciplina da

responsabilidade civil, como seus fundamentos e funções, bem como dos temas de direito de danos que o legislador inseria no ordenamento e das decisões que o STF e o STJ tomavam a cada giro, objeto de algumas edições extraordinárias da Coluna, mantendo, deste modo, os leitores sempre bem-informados das novidades legislativas e judiciais do país”.<sup>2</sup>

Finalmente, o terceiro ponto a destacar diz respeito à informalidade crescente que tem marcado a atividade docente no século XXI. No tema específico, os leitores de responsabilidade civil no Migalhas, de maneira gratuita e se aproveitando da comodidade de livre acesso, podem desfrutar de cada texto publicado, assim como compartilhá-lo, de modo simples e ágil, com seus contatos, tornando-se, eles próprios, em alguma medida, protagonistas da irradiação do saber. Para além disso, com certa frequência os autores dos produtos publicados recebem mensagens de retorno dos leitores que aduzem sugestões e observações críticas. Quer dizer, a superação de alguns padrões de comportamento ligados ao formalismo permite ao público em geral maior aproximação, ao menos virtual, do doutrinador. Propicia, assim, os benefícios do contato direto e efetivo para ambos os lados, sendo certo que os autores usualmente respondem perguntas, fornecem aconselhamentos, enfim, interagem com aqueles que estão atrás da quarta parede.

Outra faceta da informalidade deriva do próprio método e instruções de publicação da coluna no Migalhas: texto curto, linguagem direta, poucas notas de rodapé – tudo contribui para a assimilação instantânea da mensagem transmitida. Como ocorre em

outras ciências, nesse ponto percebemos o vigoroso papel das chamadas novas contribuições acadêmicas, a bem da maior eficácia das trocas de conhecimento, de redesenhadas dimensões de alcance e de impacto social.

Claro que a pequena enumeração ora apresentada se mostra aberta e necessariamente incompleta. Nossa pretensão limitou-se àquelas causas mais diretamente vinculadas às duzentas primeiras edições da Coluna, sabedores que por aqui ficamos longe de uma análise verticalizada do complexo e mais amplo tema da nova veiculação doutrinária, que deveria incluir as fronteiras entre os capítulos de livros em obras coletivas e os artigos em periódicos especializados, os contrastes entre os aspectos qualitativos e quantitativos da produção científica, os limites e possibilidades de assinatura em coautoria, a carência de coleta de dados empíricos na experiência jurídica, de trabalhos de campo e do regular funcionamento de observatórios de jurisprudência etc.

No entanto, a grande revolução que se faz consequência direta e imediata da conjugação dos três perfis apontados supra consiste na efetiva aproximação da teoria à práxis. Trata-se de fenômeno de todo desejável, a caminho da construção de um ordenamento oxigenado e permanentemente adequado à escala de valores constitucionalmente assegurada.

Nesse quadro, remodela-se a dogmática jurídica, que se liberta de características negativas do passado recente, que em outra sede se denunciava: “a doutrina, ensimesmada, buscava guarida na suposta segurança de abstrações e esquematizações do passado, e, apegando-

se ao formalismo, desprezava a realidade dos fatos. Pretendia-se universal, absoluta, como um fim em si mesma, em exercício de puro fetichismo conceitualista. Na percepção crítica de Von Caenegem, ‘numa perspectiva histórica geral, o mais surpreendente é que esses juristas tenham recebido sua educação profissional longe da prática diária do direito’<sup>33</sup>

A Coluna, ao contrário, por tudo o quanto se expôs, revela-se veículo de promoção de um novo personagem, identificado naquela oportunidade como doutrinador colaborativo. “Doutrinador colaborativo na construção da solução dos casos concretos, essa parece ser a função nuclear do professor de direito no mundo contemporâneo. Além de compilar dados, impõe-se que trabalhe sobre o torrencial volume de feitos disponíveis a fim de extrair, em perspectiva crítica e propositiva, a função dos institutos e a *ratio decidendi* compatível com os valores máximos do elenco axiológico do ordenamento jurídico (...) De igual modo, deve-se afastar do papel de mero observador *voyeur*, que assiste passivamente – de fora, sem ser visto – o desenrolar da história, e apoia-se na formulação de classificações e abstrações intelectuais que não correspondem ao mundo real – *rectius*, aos conflitos em concreto. Faz-se mister que o doutrinador colaborativo supere, ainda, as tentações do conceitualismo – caracterizado pelo “excesso das abstrações e das generalizações” – e do comportamento elitista – traduzido no distanciamento da realidade e no estudo do direito comparado em perspectiva acrítica. (...) [Assim sendo,] o doutrinador escapará à função meramente cognitiva e produzirá conhecimento e

interpretação em função aplicativa, comprometendo-se, de um lado, com a instrumentalidade de princípios e regras aos valores do sistema e, de outro, com a eficácia social da academia”.<sup>4</sup>

Que a Coluna continue a ser, por meio do ágil compartilhamento de informações que enseja, mais um elo da conexão fundamental entre *law-in-action* e *law-on-the-books*, além de ponto de convergência e de intercâmbio cultural dos associados do IBERC – autores, primeiros destinatários dos artigos divulgados e principais homenageados destas linhas: que venham outras duzentas!

---

1 MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; ROSEVALD, Nelson. O Dia do Advogado, a responsabilidade civil e o IBERC. In: Migalhas de Responsabilidade Civil. Disponível [aqui](#).

2 MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; ROSEVALD, Nelson. O Dia do Advogado, a responsabilidade civil e o IBERC. In: Migalhas de Responsabilidade Civil. Disponível [aqui](#).

3 MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Reflexões metodológicas: a construção do observatório de jurisprudência no âmbito da pesquisa jurídica. In: Revista Brasileira de Direito Civil, v. 9, n. 3, jul./set. 2016, pp. 9-10.

4 MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Reflexões metodológicas: a construção do observatório de jurisprudência no âmbito da pesquisa jurídica. In: Revista Brasileira de Direito Civil, v. 9, n. 3, jul./set. 2016, pp. 17-18.

# A responsabilidade civil dos influenciadores digitais na “era das lives”

## **MICHAEL CÉSAR SILVA**

Doutor e Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Especialista em Direito de Empresa pela PUC Minas. Professor Convidado do LLM em Lei Geral de Proteção de Dados da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor Convidado do LLM em Fashion Law da Universidade Mackenzie. Professor da Dom Helder Escola de Direito. Professor da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Membro fundador do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC). Advogado. Mediador Judicial credenciado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

## **CAIO CÉSAR DO NASCIMENTO BARBOSA**

Pós-Graduando em Direito, Inovação e Tecnologia, pelo Instituto de Ciências Jurídicas Aplicadas e Escola Superior de Advocacia da OAB/MG, em parceria com a Fundação Mineira de Educação e Cultura (FUMEC). Bacharel em Direito, modalidade Integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Advogado.

## **GLAYDER DAYWERTH PEREIRA GUIMARÃES**

Especialista em Direito Digital e Proteção de Dados pelo Centro Universitário UniAmérica. Bacharel em Direito, modalidade Integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Advogado.

Com a crise mundial relativa à pandemia do Coronavírus, a maioria dos países vislumbrou como solução eficaz para contenção de novos casos da doença, a adoção de medidas de distanciamento social, quarentenas e *lockdowns*. Com locais públicos e privados

interditados e aglomerações proibidas, um fenômeno mundial foi fortalecido nos primeiros meses de 2020: as chamadas *lives* realizadas por intermédio das redes sociais.

O formato não é inédito, sendo que, em verdade, estava em franca ascensão nos últimos anos. Contudo, com a manifesta necessidade de distanciamento social como forma de combate a pandemia, as transmissões ao vivo impulsionaram um sucesso de enormes proporções, denominado de “*era das lives*”, para descrever estas manifestações em tempos de Coronavírus. Destaca-se, que são vislumbradas em diversas mídias sociais, sendo as mais populares, o *Instagram* e o *YouTube*.

De acordo com a revista EXAME, as buscas pelas *lives* no *YouTube* cresceram 4.900% no Brasil durante o período de quarentena<sup>1108</sup>, as quais se converteram em eventos diários, em que as pessoas passaram a acompanhar de forma pontual as transmissões ao vivo dos artistas, popularizando-as. O *YouTube*, inclusive, criou a campanha “Fique em Casa e #Cante Comigo”, proporcionando uma coletânea de shows exibidos em tempo real, com diversos artistas.

Os brasileiros são, em todo o mundo, a audiência que mais participou na *era das lives*, se sobressaindo no *ranking* das 10 maiores audiências de *lives* no *YouTube*, alcançando 7 de 10 posições<sup>1109</sup>, sendo que a maioria conta com *lives* de cantores sertanejos.

As *lives* sertanejas se demonstraram como meio altamente rentável, em que patrocinadores passaram a promover costumeiramente as mesmas, com a exibição de produtos ou serviços<sup>1110</sup>, angariando, também, influenciadores digitais nas redes

sociais para alavancar a promoção dos mesmos, conseguindo atrair público expressivo para estes “shows em casa”.

Na conjuntura posta, em que patrocinadores, agências, gravadoras e cantores uniram-se para viabilizar as transmissões ao vivo, a venda de produtos e serviços dos respectivos fornecedores aumentou, exponencialmente, bem como a popularidade dos cantores.

Como exemplo, tem-se o caso do músico Gustavo Lima, que alcançou a posição de cantor brasileiro mais seguido no *Instagram* após o sucesso de suas primeiras *lives*<sup>1111</sup>, tendo maximizado sua notabilidade após episódio marcante, em abril de 2020, que culminou com a Representação Ética nº078/20 do CONAR, para análise das ações publicitárias envolvidas em suas *lives*.

A Representação Ética nº 078/20 foi instaurada após *dezenas de denúncias de consumidores* ao CONAR, que, ao analisar, julgou pela necessidade de abertura por dois motivos: i) falta de identificação clara do público-alvo, uma vez que não possuía restrições a menores de idade; ii) influência ao consumo exagerado e irresponsável de bebidas alcoólicas, contrário ao anexo “P” do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária (CBAP)<sup>1112</sup>, que assevera a necessidade de responsabilidade social nos anúncios publicitários, que não devem induzir *o exagerado ou irresponsável consumo de bebidas alcoólicas*.

O episódio foi suficiente para que o *YouTube* discutisse e reforçasse suas políticas de uso referentes às *lives*, atentando-se à sua responsabilidade civil como provedor de conteúdo sob a perspectiva

do Marco Civil da Internet – lei 12.965/2014 –, atuando por meio da função preventiva, com intuito de mitigar eventuais ocorrências.

Pouco tempo depois, a Representação Ética nº 81/20 foi instaurada em face da dupla sertaneja Bruno e Marrone, pelo motivo de influência ao consumo exagerado e irresponsável de bebidas alcoólicas.

Nas referidas Representações, a patrocinadora das *lives* (AMBEV), também, fora acionada, pelo CONAR, contudo, se defendeu alegando não possuir qualquer responsabilidade em relação ao ocorrido, dado que os cantores sertanejos realizaram as condutas de forma volitiva, sem qualquer determinação da anunciante.

O CONAR decidiu somente pela *advertência aos cantores em ambos os casos*, aceitando a alegação da patrocinadora de que os abusos ocorridos partiram de forma espontânea dos influenciadores, retirando-se uma questionável solidariedade dos anunciantes. Em razão dos eventos ocorridos, outros cantores redobram a atenção necessária em relação a realização de novas *lives*.

A Representação Ética nº 078/20 – relacionada a *live* do cantor Gustavo Lima – apontou a necessidade de existência de responsabilidade social do cantor. Ao induzir o consumo desenfreado de bebidas alcoólicas, além de desrespeitar o anexo “P” do CBAP, o mesmo potencialmente induziu seus seguidores ao consumo exagerado (não foram raros, principalmente, no *Instagram*, “jogos” e “desafios” envolvendo bebidas alcoólicas durante as transmissões das *lives*), em uma época crítica em que a própria Organização Mundial da Saúde (OMS) expressou preocupação pelo aumento do consumo

de álcool no período em que as pessoas se encontram confinadas.

A lei 9.294/1996, por sua vez, aponta uma série de recomendações que os anunciantes devem seguir na veiculação de publicidade que se refira a bebidas alcoólicas. Ainda que a época de promulgação da lei não existisse mídias sociais, tampouco seu apelo, os dispositivos devem ser atualizados para o contexto contemporâneo, vez que as referidas mídias possuem forte apelo as crianças e adolescentes<sup>1113</sup>.

Constata-se, pelo estudo da temática, que a atuação dos referidos cantores/influenciadores apresenta-se nos termos do *artigo 37, §2º, do CDC*, como *publicidade ilícita*, especificamente, na espécie “abusiva”, pois os mesmo produzem conteúdos nas *lives*, que podem induzir o público a *se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança* (pelo incentivo ao consumo imoderado de bebidas alcoólicas), bem como, ainda, atingir ao público *hipervulnerável* (crianças e adolescentes), em função da sua deficiência de julgamento e experiência.

Neste sentido, os influenciadores digitais violavam o *princípio do consumo com responsabilidade social*, que determina que a publicidade não deverá induzir, de qualquer forma, ao consumo exagerado ou irresponsável. Não se atentando, também, a *cláusula de advertência* que preceitua que todo anúncio, conterà a referida cláusula, à qual refletirá a responsabilidade social da publicidade e a consideração de Anunciantes, Agências de Publicidade e Veículos de Comunicação para com o público em geral.

Denota-se, ainda, que, apesar destes cantores assumirem

posição de *celebridades* (renomadas em seu meio profissional), os fatores *espontaneidade e liberalidade para criação de conteúdo* – nas ações publicitárias pelas quais se veiculam em ambiente digital – demonstram-se como essenciais para a caracterização destes como *influenciadores digitais*.

O CONAR, nas referidas Representações, entendeu nesse sentido e se utilizou da terminologia *influenciador* para se referir aos cantores, bem como a AMBEV afirmou, em nota, a espontaneidade e liberdade que estes cantores possuem em suas *lives*.

Ao se tratar da responsabilidade civil dos influenciadores digitais pela publicidade ilícita na qual se vinculam, a doutrina defende a tese da imputação de *responsabilidade civil objetiva*<sup>1114</sup>.

No contexto das *lives*, a *boa-fé objetiva e da função social dos contratos*, se apresentam como parâmetros norteadores da atuação dos patrocinadores, agências, plataformas digitais, celebridades e influenciadores digitais no mercado de consumo digital.

Evidencia-se a inegável *força normativa* dos referidos princípios no ordenamento jurídico brasileiro, enquanto *normas de ordem pública e interesse social*, que assumem papel fundamental no deslinde da controvérsia apresentada, no sentido de asseverar a responsabilidade dos influenciadores, que em não raros episódios, deixam de observar os *preceitos ético-jurídicos, o interesse social e a promoção do bem comum* nas ações de cunho publicitário.

Nessa linha de intelecção, resta caracterizada a *responsabilidade objetiva dos influenciadores digitais*, tendo-se por fundamento que os mesmos: “a) fazem parte da cadeia de consumo,

respondendo solidariamente pelos danos causados, b) recebem vantagem econômica e c) se relacionam diretamente com seus seguidores que são consumidores”<sup>1115</sup>.

Considerando a relação de credibilidade preexistente com seus seguidores e a liberdade que possuem para se comunicarem com estes, tais padrões devem ser reforçados, por meio do fornecimento de *informações qualificadas* (corretas, claras, adequadas e ostensivas) ao veicularem peças publicitárias que se atrelem a sua imagem ou boa fama.

Nesse giro, relevante discutir ainda a possibilidade de danos sociais em episódios como ocorridos nas *lives*, vez que a conduta dos influenciadores repercute expressivamente em inúmeros de seus seguidores, que se espelham nestes e possuem relação de confiança e credibilidade, reforçando-se o caráter significativo de influência existente.

Ao refletirem comportamentos voltados a indução a bebidas alcoólicas de forma imoderada, sem restrição à menores de idade, devem estes influenciadores assumir responsabilidade social, devendo promover conteúdos que não sejam considerados como capazes de rebaixar a qualidade de vida do público, vez que possuem expressivo e inegável potencial de induzimento a estas condutas. Logo, os referidos casos e os recentes acontecimentos, reforçam que estes influenciadores devem agir de maneira ética e socialmente responsável sob pena de serem responsabilizados.

Conclui-se, portanto, que no contexto de uma sociedade hiperconectada, evidenciada pela *era das lives*, a atuação dos

influenciadores digitais deve ser pautada pela responsabilidade social, sendo que, o estímulo ao consumo imoderado de bebidas alcóolicas não pode ser tolerado.

A responsabilidade civil atribuída aos *digital influencers* demonstra-se como sendo *objetiva*, com fundamento na inobservância dos preceitos normativos da Boa-fé Objetiva e da Função Social dos Contratos, bem como, pela veiculação e promoção de publicidade ilícita (abusiva), que pode induzir o público a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança, e, que ignoram a presença de hipervulneráveis nas *lives*, incentivando o consumo exagerado de álcool e expondo crianças e adolescentes a tais práticas.

Por fim, a controvérsia em estudo se demonstra atual e necessária de análise, sendo, ainda, construídos os critérios objetivos para caracterização das condutas consideradas como reprováveis por parte de tais personalidades digitais, mas o horizonte indica haver a possibilidade de que ações de influenciadores sejam passíveis de responsabilização civil.

---

1108 EXAME. Na quarentena, o mundo virou uma live. Disponível [aqui](#). Acesso em: 29 mai. 2020.

1109 O GLOBO. Lives de 2020 são dominadas por brasileiros, com sete das 10 maiores audiências do mundo. Disponível [aqui](#). Acesso em: 29 mai. 2020.

1110 VALOR ECONÔMICO. ‘Lives’ atraem patrocínio de marcas. Disponível [aqui](#). Acesso em: 05 jun. 2020.

1111 SOUSA JÚNIOR, João Henrique; RIBEIRO, Letícia Virgínia Henriques Alves de Sousa; SANTOS, Weverson Soares; SOARES, João Coelho; RAASCH, Michele. ‘#fiqueemcasa e cante comigo’: estratégia de entretenimento musical durante a pandemia de Covid-19 no Brasil. Revista Boca Boletim de Conjuntura. V. 2, n. 4, 2020. Disponível [aqui](#). Acesso em: 29 mai. 2020.

1112 CONAR. Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária. Disponível [aqui](#). Acesso em: 30 mai. 2020.

1113 Neste sentido, ver: DENSA, Roberta. A regulamentação da publicidade das bebidas alcoólicas e a proteção do adolescente no Instagram e Facebook. Disponível [aqui](#). Acesso em: 08. jun. 2020.

1114 BARBOSA, Caio César do Nascimento; BRITTO, Priscila Alves de; SILVA, Michael César. Publicidade Ilícita e Influenciadores Digitais: Novas Tendências da Responsabilidade Civil. Revista IBERC, Minas Gerais, v. 2, n. 2, p. 01-21, mai.-ago./2019.

1115 GASPARATTO, Ana Paula Gilio; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; EFING, Antônio Carlos. Responsabilidade civil dos influenciadores digitais. Revista Jurídica Cesumar jan./abr. 2019, v. 19, n. 1, p. 84.